



**ATA DA 2872ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 19 DE  
SETEMBRO DE 2017.**

1 Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas,  
2 no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal  
3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do  
4 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os  
5 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha**  
6 **Lima**. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos**  
7 **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a  
8 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério  
9 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente  
10 deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
11 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,  
12 a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.  
13 Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba-  
14 PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram retirados de  
15 pauta os **Processos TC-Nº 06108/14 e 05170/14**. **Relator Conselheiro Arthur**  
16 **Paredes Cunha Lima**. Foram adiados para a sessão do dia 26 de setembro do corrente  
17 ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os  
18 **Processos TC Nºs. 09820/17 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,**  
19 **14821/13- Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** e o **10273/14**  
20 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Inicialmente o  
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão, extraordinariamente, de  
22 um Processo para REFERENDAR A MEDIDA CAUTELAR nele emitida. Desta forma, foi  
23 analisado o **Processo TC-Nº 07756/17**, que trata da Inexigibilidade nº 0009/2016 realizada  
24 pela Prefeitura Municipal de Capim, objetivando a contratação de escritório de advocacia

25 com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e  
26 acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF,  
27 no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00040/17, decidiu DETERMINAR à  
28 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM, a SUSPENSÃO CAUTELAR do pagamento de  
29 honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade  
30 Inexigibilidade, de Nº 0009/2016, em razão de irregularidades constatadas pelo Órgão  
31 Técnico deste Tribunal de Contas, mas, sobretudo pela ilegalidade da contratação de  
32 escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o  
33 objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, fazendo-se uso da modalidade  
34 inexigibilidade de licitação para tanto, e nesse contexto, entendendo que o objeto  
35 contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a  
36 contratação por inexigibilidade; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o  
37 Prefeito Edvaldo Carlos Freire Júnior, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou  
38 defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a  
39 matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Concluso o relatório, o  
40 nobre Procurador o conteúdo da Decisão Singular DS2 – 00040/17. Na sequência o  
41 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, também, solicitou a inclusão, de quatro  
42 Processos para REFERENDAR AS MEDIDAS CAUTELARES neles emitidas. Desta  
43 forma, Foi analisado o **Processo 07754/17**, que trata da análise da Inexigibilidade de  
44 Licitação nº 011/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a  
45 contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com  
46 vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao  
47 Município, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00041/17, emitiu MEDIDA  
48 CAUTELAR, visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2016, bem como  
49 o Contrato n.º 081/2016, dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de  
50 Assunção, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual  
51 Prefeito Municipal de Assunção Senhor Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a fim de que  
52 cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do  
53 processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a  
54 aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR o ex-  
55 Prefeito do mencionado município, Senhor Rafael Anderson de Farias de Oliveira, que foi a  
56 autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, para, no prazo de 15  
57 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico  
58 de fls. 59/73 dos autos. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o

59 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
60 decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a  
61 Decisão Singular DS2 – 00041/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à  
62 Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o **Processo**  
63 **06977/17**, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2016, implementada  
64 pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a contratação direta de escritório de  
65 advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do  
66 FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, no qual, através da Decisão  
67 Singular DS2-TC- 00042/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER a  
68 Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2016, bem como o Contrato n.º 121/2016, dela  
69 decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, na fase em que se  
70 encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de Itaporanga,  
71 Senhor Divaldo Dantas, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca  
72 dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o  
73 descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei  
74 Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR o ex-Prefeito do referido município, SENHOR  
75 Audiberg Alves de Carvalho, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação  
76 n.º 007/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas  
77 restrições listadas no relatório técnico de fls. 89/101 dos autos. Concluso o relatório, o  
78 nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os  
79 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade da decisão  
80 do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00042/17; e DETERMINAR o  
81 encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.  
82 Foi analisado o **Processo TC Nº. 06843/17**, que trata da análise da Inexigibilidade de  
83 Licitação nº 009/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira,  
84 objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida  
85 judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados  
86 ao Município, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00043/17, emitiu MEDIDA  
87 CAUTELAR visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, bem como  
88 o Contrato n.º 052/2016, dela decorrente, implementados pelo mencionado município, na  
89 fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de  
90 Santana de Mangueira, Senhor José Inácio Sobrinho, a fim de que cumpra esta  
91 determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo,  
92 informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das

93 sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR a ex-Prefeita Municipal  
94 de Santana de Mangueira, Senhora Tânia Mangueira Nitão Inácio, que foi a autoridade  
95 ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
96 apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 59/73  
97 dos autos. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do  
98 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
99 unissonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular  
100 DS2 – 00043/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª  
101 Câmara para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o **Processo TC-Nº 13567/17**,  
102 que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, em relação ao  
103 Pregão Presencial nº 044/17, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC-  
104 00044/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR, visando SUSPENDER o Pregão Presencial nº  
105 044/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, na fase em que se  
106 encontrar; A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos  
107 apontados pela Auditoria; e a citação da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Senhora Maria  
108 Leonice Lopes Vital, e da Pregoeira Responsável, Senhora Ana Paula Chagas da Silva, a  
109 fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem esclarecimentos acerca  
110 dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, ainda, que o  
111 descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta  
112 Corte de Contas. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o  
113 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
114 decidiram unissonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a  
115 Decisão Singular DS2 – 00044/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à  
116 Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. **Dando início à pauta de**  
117 **juízo**, foi solicitada a inversão no tocante ao item 07(Processo TC Nº 14367/17).  
118 Desta forma, na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**  
119 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Foi submetido à análise o **Processo TC Nº**  
120 **14367/17**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
121 interessada, Dr. Francisco de Assis, OAB/PB 9464, que ao final de suas alegações,  
122 requereu pela improcedência da denúncia. O douto Procurador de Contas se pronunciou  
123 nos seguintes termos: “Nada acrescentar e, especificamente, no que se refere à matéria  
124 de fundo, caso ela chegue, a orientação é que a ela vá ao plenário por que,  
125 eventualmente, o Tribunal pode ser instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou  
126 inconstitucionalidade dessa lei municipal. Neste caso, teria a cláusula de reserva de

127 plenário, é a manifestação”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
128 decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, CONHECER e  
129 DETERMINAR a improcedência da denúncia; COMUNICAR à Câmara Municipal de  
130 Igaracy e ao Juízo da 1ª Vara Mista de Piancó do teor desta decisão; e DETERMINAR o  
131 arquivamento dos autos.. Retomando a normalidade da pauta. Na classe “D” –  
132 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
133 **Santos.** Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 06212/16. Concluso o relatório e não  
134 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
135 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
136 decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
137 IRREGULAR a Inexigibilidade nº 002/2016, e o Contrato nº 05/2016, dela decorrente,  
138 homologado pelo então prefeito, Senhor Manoel Batista Chaves Filho; REPRESENTAR à  
139 Câmara Municipal de Ingá para fins de assinatura de prazo ao Chefe do Poder Executivo  
140 para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato,  
141 acaso ainda vigente o ajuste aqui examinado, à luz dos ditames do § 1º do artigo 71 da  
142 Constituição Estadual; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador à  
143 DIAGM 5 para conhecimento e acompanhamento de um eventual pagamento no exercício  
144 de 2017. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado  
145 o Processo TC-Nº 01708/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
146 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
147 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta  
148 de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº  
149 001/2017 e o Contrato dele decorrente, procedidos pelo Município de Carrapateira;  
150 RECOMENDAR à atual gestão do mencionado município que seja realizada pesquisa de  
151 preços de acordo como preconiza a Lei 8.666/93, subsidiária da Lei 10520/2002, além de  
152 realização de parecer jurídico de forma a evidenciar uma avaliação integral do processo  
153 licitatório em suas devidas fases interna e externa, conforme destacou a Auditoria; e  
154 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” - **DENÚNCIAS E**  
155 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
156 analisado o Processo TC-N 04323/17, Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
157 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
158 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
159 acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe  
160 “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**

161 Foram submetidos à análise os **Processos TC-Nºs 10966/17, 11072/17, 11196/17,**  
162 **11553/17, 11557/17, 13085/17, 13086/17, 13314/17, 13316/17, 15045/17 e 15056/17,**  
163 oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de  
164 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento  
165 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
166 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
167 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados **os Processos TC-Nºs**  
168 **02566/17, 05749/17 e 05997/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o  
169 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,  
170 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
171 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi  
172 analisado o **Processo 04986/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
173 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade. Colhidos  
174 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
175 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO  
176 RC2-TC 00178/16 e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Adriana  
177 Varela dos Santos e Pensão Temporária do Senhor Joabe Varela Firmino, formalizado  
178 pelas Portarias - P Nº 195-fls. 14 e 773-fls. 55. Foi analisado o **Processo TC-Nº 05149/15.**  
179 Com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi convidado para compor o  
180 quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não  
181 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
182 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
183 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O  
184 ARQUIVAMENTO dos autos e retorno ao órgão de origem. **Relator Conselheiro Arnóbio**  
185 **Alves Viana.** Foram submetidos à análise os **Processos TC-Nºs 11819/17, 12018/17,**  
186 **12211/17, 12212/17, 12213/17, 12214/17, 12217/17, 12218/17, 12221/17, 13131/17,**  
187 **15044/17 e 15165/17,** oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios,  
188 o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade  
189 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste  
190 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
191 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arthur**  
192 **Paredes Cunha Lima.** Foram analisados os **Processos TC-Nºs. 12850/17, 13394/17,**  
193 **13447/17, 13470/17, 13471/17, 13472/17, 13473/17, 13502/17, 14292/17 e 14321/17,**  
194 oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de

195 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão  
196 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
197 decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
198 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
199 **Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC-Nºs 03908/17, 05417/17,**  
200 **06891/17, 10596/17 e 14973/17,** oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os  
201 relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela  
202 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
203 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta  
204 de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
205 registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram  
206 submetidos à análise os **Processos TC-ºs. 08002/17, 08794/17, 09164/17, 09839/17,**  
207 **09999/17, 10079/17, 15060/17 e 15162/17,** oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV.  
208 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
209 concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
210 Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator,  
211 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o  
212 **Processo TC-Nº 11800/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
213 Procurador de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro.  
214 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
215 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe  
216 o competente registro. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
217 **DECISÃO**. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi  
218 analisado o **Processo 02651/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
219 Procurador de Contas opinou pelo acolhimento da petição e pela assinatura de novo prazo  
220 ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
221 unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO  
222 PRAZO de 15(quinze) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de  
223 João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do  
224 ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do  
225 registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi submetido à  
226 análise o **Processo TC-Nº 02214/13**, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso  
227 o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
228 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,

acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-  
TC- 00172/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório; e  
DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC-Nº 02141/16**. O  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência,  
no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o  
Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Santos para compor o quorum. Concluso o relatório  
e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento  
da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido  
o Acórdão AC2-TC- 00196/17; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Rejane Maria dos  
Santos no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR/PB com base no  
art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o  
recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias para que a atual  
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as  
providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato , conforme  
relatório da auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e  
de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “K” – **DIVERSOS. Relator**  
**Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido á análise o  
**Processo 06530/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,  
os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a  
proposta de decisão do Relator, FIXAR O PRAZO DE 60(sessenta) dias ao Ex-secretário  
de Estado da Educação, Senhor Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e ao Ex-Prefeito de  
Riacho de Santo Antônio, Senhor José Roberto de Lima, para, sob pena de multa,  
remeterem os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução do  
presente processo, a saber: 1- Prestação de contas sobre o valor liberado no total de R\$  
43. 472,61; 2- ART da obra; 3- Ordem de serviço; 4 - Boletim de medição com valor  
acumulado e respectiva memória de cálculo; 5- Comprovantes de despesa da obra; 6-  
Relatório fotográfico da situação atual da obra; 7 - Termo de Recebimento provisório e/ou  
definitivo; e 8 -Termos Aditivos de prazo e/ou rescisão de contrato. Não havendo mais  
quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
comunicando que havia 55(cinquenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio.  
E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e



- 263 digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton  
264 Coêlho Costa, em 19 de setembro de 2017.

Assinado 29 de Setembro de 2017 às 08:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 10:41



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 10:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 11:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 13:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO